



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202081300214	Distribuição: 30/06/2020
Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001	Competência: Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
Endereço: RUA PRINCIPAL
Complemento: POVOADO AREIAS
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: SANTA ROSA DE LIMA - Estado: SE - CEP: 49640000
Advogado(a): WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO 3943/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 202040600627 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600627	Distribuição: 10/06/2020
Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
Endereço: RUA 10 DE FEVEREIRO
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: SANTA ROSA DE LIMA - Estado: SE - CEP: 49640000
Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO 3943/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600627, referente ao protocolo nº 20200610102801090, do dia 10/06/2020, às 10h28min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJU/SE

GINALDO DA PIEDADE SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF/MF sob número 019.764.825-85 e Registro Geral sob o N.º 1565908, residente e domiciliado à Rua Principal, nº 2310, Povoado Areias, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640-000, por seu procurador signatário (DOC. ANEXO), recebendo intimações e correspondências na Rua Pacatuba, 254, sala 608, Centro, Aracaju/SE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, documentos que comprovam desde já, a veracidade do que fora subscrito.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 21/06/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO) sofreu acidente de trânsito com sua motocicleta Honda

Rua Pacatuba, 254 | Ed. Paulo Figueiredo – Sala 605 a 608

Centro | Aracaju/SE | Cep.: 49.010-150 | Telefones: (79) 3214.2361 e 9.9892-7419



CG 125 FAN, placa OEM 5229. Do evento restou o demandante com acentuadas lesões corporais, notadamente lesão do LCA joelho direito e fratura da tíbia, consoante se verifica nos relatórios médicos em anexo.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da lesão sofrida, passar por procedimento cirúrgico para reconstrução do LCA, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O autor é pessoa humilde, a sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicam em demasia o mesmo, que se vê obrigado a trabalhar sentindo dores e dificuldades que outrora era inexistentes.

A parte autora sofreu sério trauma no membro inferior direito, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da lesão sofrida, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado busca amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado.

Ademais, desnecessário que o pedido seja feito administrativamente, à luz da legislação constitucional e da jurisprudência pacífica dos Tribunais, *verbis*:



AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE -DPVAT PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. *Há interesse processual no caso concreto, porque desnecessário era ao Apelante o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da Ação de Cobrança que tem por objetivo o recebimento do DPVAT, conforme remansosa jurisprudência sobre a questão* *Apelação provida*

(TJ-SP - APL: 990092491784 SP, Relator: Irineu Pedrotti, Data de Julgamento: 03/12/2009, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/12/2009)

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 100% do capital segurado, no valor de R\$ 13.500,00.** Na hipótese de ser configurado em perícia como perda parcial funcional, 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) ou ainda, caso reste configurado que a perda é de mobilidade do joelho, o capital segurado de 25%, que totaliza a importância de R\$ 3.375,00.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).



A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

*Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.*

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.



GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1.
Demonstrada a ocorrência do acidente e

da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474



“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	



Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

*

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1. Nos termos do Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

4.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;



4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, decorrente de **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 100% do capital segurado, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

4.4.2. Sucessivamente, caso se entenda que a redução da capacidade seja em um percentual menor, **configurado em perícia como perda parcial funcional**, que seja a demandada condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, em **70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).**

4.4.3. Ainda sucessivamente, na hipótese de restar configurado que **a perda é de mobilidade do joelho, o capital segurado de 25%, que totaliza a importância de R\$ 3.375,00.**

4.5. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos que, pede deferimento

Aracaju, 30 de março de 2020.

Wagner da Silva Ribeiro Filho

OAB/SE 3943

Lorena Pinheiro de Santana Ribeiro

OAB/SE 5099

Vinicius Guerra de Almeida

OAB/SE 2262

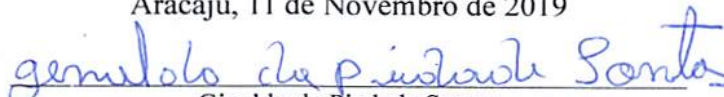
PROCURAÇÃO

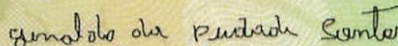
OUTORGANTE: **Ginaldo da Piedade Santos**, BRASILEIRO, Solteiro, Motorista, nascido(a) em 15/03/1985, filho(a) de Aida da Piedade Santos e Gilberto Nunes dos Santos, portador(a) do CPF - 019.764.825-85, RG - 1565908 SSP SE, residente na Rua principal, Nº 2310, Povoado Areias, CEP: 49640000, Santa Rosa de Lima/SE (79) 9953-0442

OUTORGADOS: **WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 3943, CPF: 591.229.275-49, **FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, casado, nascido em 22/10/1979, advogado inscrito na OAB/SE 4240, CPF 948.664.305-91 e **LORENA PINHEIRO DE SANTANA RIBEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SE 5099, CPF: 017.375.995-54, **GRACE RAFAELLA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE 7839, CPF: 048.637.565-00, **KAROLINNE MATOS SIZINO FRANCO DE BARROS**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE 8912, CPF: 023.564.335-11, **VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, nascido em 23/08/1971, advogado inscrito na OAB/SE 2262, CPF 444.184.425-53, todos com escritório á Rua Pacatuba, nº 254, salas 605 a 608 e 618, 6º andar, Centro, Edf. Paulo Figueiredo, Aracaju/SE. **TODOS ADVOGADOS REPRESENTANDO A PESSOA JURIDICA** Wagner e Fernando Ribeiro Advogados Associados, CNPJ: 29.284.299/0001-35, situado na Rua Pacatuba, 254, Edifício Paulo Figueiredo - Salas 605 a 608 e 618, Centro - Aracaju - SE, CEP: 49010-150, SENDO ESTA PESSOA JURÍDICA CREDORA DOS HONORÁRIOS PACTUADOS.

PODERES: Para o foro em geral e *AD JUDITIA* em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, com poderes contidos na parte final do artigo 105 do Código de Processo Civil, como também qualquer outro poder mais especial que seja, como, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar direito sobre o qual se funda a ação, receber crédito, inclusive RPV e/ou precatório, inclusive alvará ou guia de retirada, dar quitação, firmar compromissos, inclusive o de substabelecer o presente MANDATO no todo ou em parte, podendo agir os procuradores conjuntos ou separadamente, especialmente para representá-lo junto ao uma das Varas Cíveis, Juizados especiais Cíveis, inclusive na Justiça Federal, ou Vara de Assistência Judiciária desta Capital e deste Estado, requerer a gratuidade da justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste MANDATO, que tudo darei por bom, firme e valioso.

Aracaju, 11 de Novembro de 2019


Ginaldo da Piedade Santos

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1921968364	NOME GINALDO DA PIEDADE SANTOS
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF 1565908 SSP SE
	CPF 019.764.825-85 DATA NASCIMENTO 15/03/1985
	FILIAÇÃO GILBERTO NUNES DOS SANTOS AIDA DA PIEDADE SANTOS
	PERMISSÃO  ACC  CAT HAB AE
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1921968364	Nº REGISTRO 04336049211 VALIDADE 05/10/2024 1ª HABILITAÇÃO 09/04/2008
	OBSERVAÇÕES EAR;
 ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL ITABAIANA, SE DATA DE EMISSÃO 21/10/2019	
 Abner Melo Silva DIRETOR PRESIDENTE ASSINATURA DO EMISSOR 40477836152 SE022862730	
 SERGIPE DENATRAN CONTRAN	

Nome do Cliente		CPF:																																					
GINALDO DA PIEDADE SANTOS		***.***.***-**																																					
Endereço																																							
RUA PRINCIPAL POV AREIAS, 2310, POV AREIAS, 49640-000																																							
Grupo/Setor/Roteiro/Leiturista	Data da Leitura	Hidrômetro	Classificação / Economias																																				
139001/00127	23/10/2019	A16G682321	RES: 1																																				
<table border="0"> <tr> <td>Leit. Anterior</td> <td>156</td> <td colspan="2">HISTORICO DE CONSUMO</td> </tr> <tr> <td>Leit. Atual</td> <td>168</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Consumo Faturado (m3)</td> <td>12</td> <td>REF.</td> <td>(m3)</td> </tr> <tr> <td>Média de consumo (m3)</td> <td>9</td> <td>09/19</td> <td>00007</td> </tr> <tr> <td>Ocorrência da Leitura</td> <td></td> <td>08/19</td> <td>00008</td> </tr> <tr> <td>Data da Leit. Anterior</td> <td>24/09/19</td> <td>07/19</td> <td>00008</td> </tr> <tr> <td>Dias de Consumo</td> <td>29</td> <td>06/19</td> <td>00011</td> </tr> <tr> <td>Média diária (m3)</td> <td>0,31</td> <td>05/19</td> <td>00012</td> </tr> <tr> <td>Previsão para Próx. Leit.</td> <td>22/11/19</td> <td>04/19</td> <td>00009</td> </tr> </table>				Leit. Anterior	156	HISTORICO DE CONSUMO		Leit. Atual	168			Consumo Faturado (m3)	12	REF.	(m3)	Média de consumo (m3)	9	09/19	00007	Ocorrência da Leitura		08/19	00008	Data da Leit. Anterior	24/09/19	07/19	00008	Dias de Consumo	29	06/19	00011	Média diária (m3)	0,31	05/19	00012	Previsão para Próx. Leit.	22/11/19	04/19	00009
Leit. Anterior	156	HISTORICO DE CONSUMO																																					
Leit. Atual	168																																						
Consumo Faturado (m3)	12	REF.	(m3)																																				
Média de consumo (m3)	9	09/19	00007																																				
Ocorrência da Leitura		08/19	00008																																				
Data da Leit. Anterior	24/09/19	07/19	00008																																				
Dias de Consumo	29	06/19	00011																																				
Média diária (m3)	0,31	05/19	00012																																				
Previsão para Próx. Leit.	22/11/19	04/19	00009																																				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)																																					
		COFINS: 4,31 PASEP: 0,94																																					

Serviços	Valor
AGUA	54,62
ESGOTO	0,00
091 JUROS DE MORA	0101 06/2019 1,29
091 JUROS DE MORA	0101 07/2019 0,32
091 JUROS DE MORA	0101 08/2019 0,12
094 ATUALIZACAO MONETARIA	0101 06/2019 0,24
094 ATUALIZACAO MONETARIA	0101 07/2019 0,06
094 ATUALIZACAO MONETARIA	0101 08/2019 0,02

Mês Referência:	TOTAL A PAGAR R\$
10/2019	VENCIMENTO: 30/10/2019 56,67

OUTUBRO ROSA: DECLARE SEU AMOR A VOCE MESMA, PREVINA-SE DO CANCER DE MAMA!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

 CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	10	10	10		10	
Nº de Amostras Analisadas	13	13	13		13	13
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	13	13	13		13	13

Favor Autenticar no Verso

Matrícula	Vencimento
672698.4	30/10/2019
Mês/Ano	TOTAL A PAGAR R\$
10/2019 0	56,67



Parâmetros e Limites da Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde

Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Limites da Portaria	Máx.5,0 uT	Máx.15uH	Min.0,2 0g/L Máx.5,0 mg/L	Máx. 1,50mg/L	Ausente em 95%	Ausente

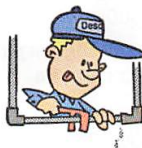
DESCRIÇÃO DOS PARÂMETROS DAS ANÁLISES REALIZADAS

TURBIDEZ - Ocorre devido às partículas em suspensão deixando a água com aparência turva.
COR - Ocorre devido às substâncias dissolvidas na água.
CLORO - Produto químico utilizado para eliminar bactérias.
FLÚOR - Produto químico adicionado à água para prevenir cárie dentária.
COLIFORMES TOTAIS - Bactérias provenientes da natureza.
ESCHERICHIA COLI - Bactéria de origem animal.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- 1) O imóvel deve ser ligado à rede pública de água e esgotamento sanitário quando disponibilizado pela Companhia, sendo vedado o uso simultâneo de água de poço, fonte ou cacimba para uso humano e de água fornecida pela DESO. Ficam proibidas, também, conexões que possibilitem a intercomunicação entre instalações prediais distintas;
- 2) Todo imóvel com ligação de água deve ser dotado obrigatoriamente de reservatório com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo;
- 3) O Cliente responde pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no imóvel;
- 4) Mantenha atualizado o cadastro do seu imóvel, procure um dos nossos canais de atendimento.

OUVIDORIA/DESO – email: ouvidoria@deso-se.com.br



A responsabilidade pela correção de vazamentos dentro do imóvel é do cliente. Por isso, é importante estar atento aos encanamentos, descargas, torneiras e equipamentos hidráulicos do seu imóvel. Detectando um vazamento interno, conserte-o mais breve possível para evitar desperdícios e o aumento do valor da sua fatura.

Não jogue resíduos sólidos no esgoto, eles podem entupir a rede fazendo com que o esgoto de sua residência retorne ou extravase em um poço de visita, podendo provocar sérios transtornos à saúde das pessoas pelo seu elevado grau de contaminação.



DICAS PARA ECONOMIZAR ÁGUA



Conserte vazamentos em canos e não deixe torneiras pingando.



Feche a torneira enquanto escova os dentes. Só abra quando for usar.



Em vez de mangueira, use vassoura e balde para lavar o quintal.



Deixe pratos e talheres de molho antes de lavar.

TESTE DE VAZAMENTO

- 1) Procure fazer o teste de vazamento à noite, quando ninguém for utilizar água.
- 2) Feche todas as torneiras da casa, deixe a caixa d'água cheia e prenda a boia para que a água não entre na caixa.
- 3) Marque o nível da água na parte interna da caixa d'água e anote a leitura do hidrômetro (números pretos e vermelhos).
- 4) No outro dia pela manhã, antes de utilizar a água, verifique se teve alteração no nível da caixa d'água e anote a leitura do hidrômetro novamente.
- 5) Se o nível da caixa d'água diminuiu, significa que existe vazamento no encanamento interno do imóvel, depois da caixa d'água.
- 6) Se a leitura do hidrômetro está diferente da leitura feita à noite, significa que existe vazamento no encanamento antes da caixa d'água.
- 7) Caso o nível da caixa d'água não diminua e a leitura permaneça a mesma, significa que não existe vazamento no imóvel.
- 8) Caso exista vazamento dentro do imóvel, procure um profissional de sua confiança.
- 9) Em caso de dúvidas, procure nossos canais de atendimento com a leitura do dia e uma fatura de água.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

OUVIDORIA/AGRESE: 0800 079 1520 www.agrese.se.gov.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO: Das 7h às 13h



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, CEP 49020-380

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
CS		DETTRAN - SE 000007026226 Nº 015213431740	
8		CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
5	VIA	CÓD. RENAVAL	R.N.T.R.C.
5	1	00387031944	2019
4	NOME		
2	MARIA T DA CUNHA		
0	*****		
2	*****		
9	*****		
5	CPF / CNPJ	PLACA	
5	502.195.965-49	DEM5229	
5	PLACA ANT / UF	CHASSI	
	DEM5229/SE	9C2JC4120BR730223	
ESPÉCIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
PAS/MOTOCICLETA/		GASOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN ES		2011	2011
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/11CV/124CC	PARTIC	PRETA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS	
I PAGO	*****	1*****	
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2*****	
A *****	*****	3*****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEM RESTRICÇÕES FINANCEIRAS			
OBSERVAÇÕES			
DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO			
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA			
MOTOR: JC41E2B73			
LOCAL	DATA		
MOITA BONITA	27/03/2019		
LUCIANA C DEDA CHAGAS DE MELO			
DIRETORA PRESIDENTE			
EXPEDIDOR			



Paciente..... **GINALDO DA PIEDADE SANTOS**
Dr(a)..... **SYLVIO MAURÍCIO M. CARDOSO**
Data da Entrada.... **27/06/2019**

Pedido... 010029451
34A 3M 12D
Convênio.. PARTICULAR

Hemograma Completo

Material biológico: Sangue Total/EDTA

Método: Automatizado

ERITROGRAMA

		Valores Referenciais
Hemácias.....	5,32 milhões/mm3	4,30 a 5,90 milhões/mm3
Hemoglobina.....	15,4 g%	13,5 a 17,5 g%
Hematócrito.....	48,9 %	40,0 a 53,0 %
Volume corpuscular médio (VCM).....	91,9 fL	80,0 a 100,0 fL
Hemoglobina corp. média (HCM).....	28,9 pg	26,0 a 34,0 pg
Conc. hemog. corp. média (CHCM).....	31,5 %	31,0 a 36,0 %
RDW.....	14,3 %	Até 15,0 %
PLAQUETAS.....	282.000 /mm3	100.000 a 424.000 /mm3

Hemograma Completo

LEUCOGRAMA

Leucócitos.....	6.800 /mm3	3.500 a 10.500/mm3
	% /mm3	% /mm3
Blastos.....	0 0	0 0
Promielócitos.....	0 0	0 0
Mielócitos.....	0 0	0 0
Metamielócitos.....	0 0	0 a 1 0 a 100
Bastonetes.....	1 68	3 a 5 até 840
Segmentados.....	51 3.468	54 a 67 1.700 a 8.000
Eosinófilos.....	6 408	2 a 5 50 a 500
Monócitos.....	11 748	3 a 8 300 a 900
Basófilos.....	0 0	0 a 1 até 200
Linfócitos.....	31 2.108	20 a 35 900 a 2.900
Linfócitos atípicos.....	0 0	0 a 1 0 a 100

Dr. Matheus Costa de Souza
Biomédico - CRBM - 2570

Material biológico: Plasma Citratado

Coagulograma

Método: Fibrometria/ automatizado, Diversos

Tempo de Sangramento - TS.....
Tempo de Coagulação - TC.....
Tempo de Tromboplastina Parcial - TTPA.....
Tempo de Protombina - TP.....
RNI.....

1 minuto (s) 0 segundo (s) ✓
5 minuto (s) 0 segundo (s) ✓
36 segundos
95 %
1,05

Valores Referenciais

1 a 4 minutos
4 a 12 minutos
26,7 a 37,6 segundos
> 70%

RNI em pessoas sadias encontra-se em 1,00 e 1,08.

CORPO CLÍNICO PRONTOCLÍNICA ORTOPÉDICA

- Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
- Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva / Ortopédias Fraturas
- Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia do Joelho
- Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica
- Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral / Alongamento e Reconstrução Óssea
- Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia do Joelho
- Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral / Alongamento e Reconstrução Óssea
- Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Marluco Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé
- Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2776)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna Clínica e Dor
- Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé
- Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho / Video Artroscopia / Acupuntura
- Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
- Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
- Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva Cirurgia do Joelho / Video Artroscopia
- Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

RANSORO LÉCIO

O paciente bisnoso de
Prédica Santa sofreu
de uma lesão de colar
com Fratura de Fúria
Proximal Distal e
Lesão do Ligamento
Anverso Anterior meso
tudo tendo como
Declarar - reconhecer e

Av. Gonzalo Prado Rollemberg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418

CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE

www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com

Sube de seu Thoubat Leleu

por 100 km

010-583-5
882.1

06/09/2018

Dr. Márcio Maurício M. Cardoso
Oncologia e Traumatologia
CRM 277 - CPF 335.440.505-20



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

**Atestado
Médico**

Atesto para os devidos fins que o(a) Sr^(a)

Guilherme De Pádua Junior

portador (a) do RG: _____ órgão expedidor _____

foi atendido(a) _____

no dia 21 / 06 / 19 às _____ horas, necessitando de 60 dias
de repouso por motivo de doença.

CPD : 582.1

Local: Itaibaiana

Data: 21/06/19

Assinatura do Médico

Dr. Lucas S. Lima
Ortopedia / Traumatologia
CRM / SE 4778

Falt a Area Científica de
Per 180 km
010-583-5
882.4
06/03/2018

Dr. Silvio Mauricio M. Cardoso
Ortopedia e Traumatologia
CRM 271 - CPF: 295.440.505-20

CORPO CLÍNICO
PRONTOCLÍNICA ORTOPÉDICA



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

Revista Meio

- Dr. Allisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
- Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva / Ortopedias Fraturas
- Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia do Joelho
- Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica
- Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral / Alongamento e Reconstrução Ossea
- Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia do Joelho
- Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral / Alongamento e Reconstrução Ossea
- Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Marlucio Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé
- Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2276)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna Clínica e Dor
- Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé
- Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho / Video Artrosopia / Acupuntura
- Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2439)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
- Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
- Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. Sylvio Mauricio Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva Cirurgia do Joelho / Video Artrosopia
- Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

O paciente binocular da
Prédica Santa Sofia
deu de novo a colar
com Fratura da Tuba
Proximal do antebraço e
lesão do ligamento
Anverso Anterior mesio
tubo tornando a parte
de novo - novamente a ser

Av. Gonzalo Prado Rollemberg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418
CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE
www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com



GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Data Nasc. : 15/03/1985

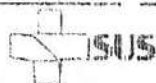
Sexo: M

709 8010 8797 5191



ONQUE SAÛDE 196

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.



Sistema Ministério
Único de da
Saúde Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR



HOSPITAL
CIRURGIA

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

2 - CNES

0 0 0 2 2 8 3

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

4 - CNES

0 0 0 2 2 8 3

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Erinaldo da Piedade Santos

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

2 0 9 8 0 1 0 8 7 9 7 5 1 9 1

8 - DATA DE NASCIMENTO

/ /

9 - SEXO

Masc. ☒

Fem. ☐

10 - RAÇA/COR

11 - NOME DA MÃE

DD

12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

DD

14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Rua Capunga

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Moita Bonita

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente com lesão do LCA joelho direito após trauma

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Hto cirurgico

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exames clínicos + RNM

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

lesão do LCA joelho @

24 - CID 10 PRINCIPAL

S 83.5

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Reconstrução do LCA por video

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0 4 0 5 0 9 0 1 6 0

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

() CNS

() CPF

9 3 5 4 4 0 9 0 9 0 0

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Sylvio Cardoso

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

06/09/2019

35 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO

Ortopedia e Traumatologia
CRM 225.440.995-20

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBO

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APRESENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - COD. ORÇÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

() CNS

() CPF

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SANTA ROSA DE LIMA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 105539/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 08/10/2019 10:37 Data/Hora Fim: 08/10/2019 10:47
Delegado de Polícia: Nayanna Gomes Batalha de Goes

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Santa Rosa de Lima
Data/Hora do Fato: 21/06/2019 14:30

Local do Fato

Município: Moita Bonita (SE)

Bairro: Centro

CEP: 49.560-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: GINALDO DA PIEDADE SANTOS (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 15/03/1985
Profissão: Motorista
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Aida da Piedade Santos
Em Serviço: Sim

Endereço

Município: Santa Rosa de Lima - SE
Logradouro: POVOADO AREIAS
Bairro: AREA RURAL

Nº: 2310
CEP: 49.640-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 502.195.965-49	Placa OEM5229
Renavam 00387031944	Número do Motor JC41E2B730223
Número do Chassi 9C2JC4120BR730223	Ano/Modelo Fabricação 2011/2011
Cor PRETA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Moita Bonita	Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN ES
Modelo HONDA/CG 125 FAN ES	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Meio Empregado
Última Atualização Denatran 28/03/2016	Situação do Veículo NADA CONSTA
Nome Envolvido	Envolvimentos
Ginaldo da Piedade Santos	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Delegado de Polícia Civil: Nayanna Gomes Batalha de Goes
Impresso por: Nayanna Gomes Batalha de Goes
Data de Impressão: 08/11/2019 09:00
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DISTRITAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SANTA ROSA DE LIMA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 105539/2019

Relata o noticiante que no dia 21/06/2019, por volta das 14:30 horas, saiu de sua residência localizada no povoado Areias, município de Santa Rosa de Lima/SE, com destino ao município de Moita Bonita/SE; ao sair do conjunto do Açude localizado no município de Moita bonita/SE sofreu um acidente, o noticiante estava em uma motocicleta Placa: OEM5229, Modelo: Honda/CG 125 FAN ES, Cor: preta. O noticiante relata que ao sair do conjunto a motocicleta derrapou e o noticiante caiu tendo faturamento em um dos seus joelhos, o noticiante é habilitado, não estava com o equipamento de segurança (capacete).

ASSINATURAS

Nayanna Gomes Batalha de Goes

Responsável pelo Atendimento

Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro.



Delegado de Polícia Civil: Nayanna Gomes Batalha de Goes

Impresso por: Nayanna Gomes Batalha de Goes

Data de Impressão: 08/11/2019 09:00

Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

11/11/2019 10:55:31

Identificação do Filiado

NIT: 203.29337.05-4

CPF: 019.764.825-85

Data de Nascimento: 15/03/1985

Nome: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Nome da mãe: AIDA DA PIEDADE SANTOS

Compet. Inicial: 10/2019

Compet. Final: 11/2019

Créditos do Benefício

NB: 6285400770

Espécie: 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO

APS: 22001020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS

Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2019

Data de Cessação do Benefício (DCB): 06/03/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 07/07/2019

MR: R\$ 1.190,88

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2019	01/10/2019 a 31/10/2019	R\$ 1.191,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	04/11/2019	05/11/2019	Não	Sim

Banco: 237 - BRADESCO OP: 193577 - HIPER - URB ARACAJU - SE Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 05/10/2019 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 04/11/2019 Fim: 30/12/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.190,88
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,12
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,12



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#!/autenticidade>
com o código 191111OLS40E72



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600627 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cls.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **GINALDO DA PIEDADE SANTOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor correto a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Santa Rosa de Lima/SE**; o endereço da ré é no **Rio de Janeiro/RJ** e, ainda, foi em **Moite Bonita/SE** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual "*é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*". Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Santa Rosa de Lima/SE**.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois, conquanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. **Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)**, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP. 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. É lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câ. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA

DECLÍNIO “EX OFFICIO” INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se ateve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobrecarregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido” (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, I, IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

*“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. **Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade.** As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

A doutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (in FEITOSA, Diego Jardim. *Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019.* Disponível em :

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e-Acesso em: 09 out 2019>), “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constata-se que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arrepio das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filiais da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

*“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, **que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.***

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, **que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres**” está **implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foroda Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação** (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração **o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.**

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. ***A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.***

Por isso, **DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA** dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

Determino a **BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO** no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 12/06/2020, às 11:12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001077632-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

26/06/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

...DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Des. Hunaldo Santa Flor Cardoso (Santa Rosa de Lima)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, sob o nº 202081300214

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Des. Hunald Santa Flor Cardoso (Santa Rosa de Lima)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

05/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

de p. 33. 2. Cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC. 3. Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

Nº Processo 202081300214 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo nº: 202081300214

DESPACHO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor do art. 98, do CPC, diante do documento de p. 33.
2. Cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC.
3. Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

C



Documento assinado eletronicamente por **ANA LÍGIA DE FREITAS SOARES ALEXANDRINO**, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 05/07/2020, às 23:03:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001208578-54**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

06/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi a Carta de Citação de nº 2020.0801.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202081300801 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Rua Santa Maria, S/N
Bairro - Centro Cidade - Riachuelo
Cep - 49130000 Telefone - (79)3269-1323

Normal(Justiça Gratuita)



202081300801

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: de p. 33. 2. Cite-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto aos fatos alegados que versarem sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 334, do CPC. 3. Havendo apresentação de contestação com a arguição de preliminar(es) e/ou juntada de documento(s), intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **JAMILE FALCAO JASMIM MAIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 07/07/2020, às 08:24:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001217890-38**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se na Secretaria aguardando o retorno do AR, referente ao expediente retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200902183705005 às 18:37 em 02/09/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE

Processo: 202081300214

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GINALDO DA PIEDADE SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/06/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/10/2019**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não consta o necessário boletim de primeiro atendimento médico, bem inexistem documentos da data do fato que confirme as lesões sofridas em razão do sinistro noticiado.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpra salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 08/10/2019 após 4 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 21/06/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁷.

Isso se deve ao fato de que não foi acostado o boletim de atendimento médico, correspondente ao atendimento prestado na data do acidente. Com isso, carece comprovação das lesões sofridas na data e que elas foram causadas em razão do acidente noticiado no registro de ocorrência apresentado.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁸.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁷xSEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁸xAPELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹¹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

¹¹“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹².

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹³.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹²“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹³art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHUELO, 2 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GINALDO DA PIEDADE SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIACHUELO**, nos autos do Processo nº 00235037920208250001.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2020.

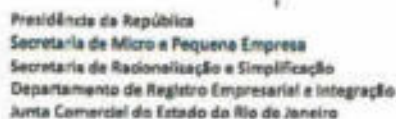


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



33.3.0028479-6

Sociedade anônima

Normal

Week: ECC32023-D73D-4332-8033-7CC99416A904

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
DRF	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

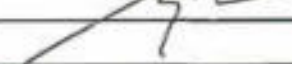
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

3 Para validar o documento acesse <http://www.luceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

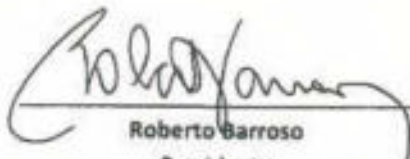
CR *Luci*

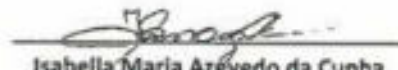
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

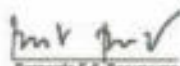
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

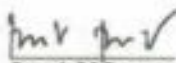
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Benedito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

19/1/1



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

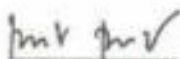
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163578185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9605

A0B28690
088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON SOBRINHO e JOSE EDUAR ALVES TORRES (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por _____
Serventia
TJ-FUDES
Total

Paulina Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EQUIPAMENTO NDE: 0017-36892 GRS

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulina Cristina A. D. Gaspar
1 Escriventa
1 JTRG 60062 série 05077 ME
Aut. 20.5 3ª Lei 6.880/04

p. 80

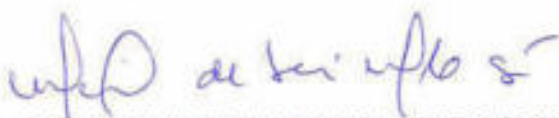
Consulte em <https://wv3.liri.jus.br/sitepublico>.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 107.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a parte Requerida, através de seu Representante, apresentou Contestação tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

02/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

05/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202081300801, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR887071835SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

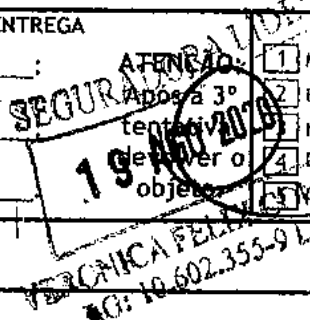
Referente ao processo de nro. 202081300214 e mandado nro. 202081300801

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : _____

2ª / / : _____

3ª / / : _____



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecimento | ☐ 8 Falecido |

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

Danilo Carneiro dos Anjos
Mat.: 8.902.044-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

24/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - 3943}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE**

Processo Nº 202081300214

GINALDO DA PIEDADE SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto de seus causídicos, devidamente constituídos neste *in folio*, conforme instrumento procuratório incluso aos autos, vem, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à contestação ofertada pela empresa requerida, fazendo-a nos seguintes termos:

1. BREVE RELATO DO PEDIDO INICIAL

Trata-se de ação de cobrança vez que a parte autora no dia 21/06/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO) sofreu acidente de trânsito com sua motocicleta Honda CG 125 FAN, placa OEM 5229. Do evento restou o demandante com acentuadas lesões corporais, notadamente lesão do LCA joelho direito e fratura da tíbia, consoante se verifica nos relatórios médicos em anexo.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da lesão sofrida, passar por procedimento cirúrgico para reconstrução do LCA, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O autor é pessoa humilde, a sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicam em demasia o mesmo, que se vê obrigado a trabalhar sentindo dores e dificuldades que outrora era inexistentes.

A parte autora sofreu sério trauma no membro inferior direito, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da lesão sofrida, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado busca amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado.

2. DA DEFESA DA DEMANDADA

Da análise perfunctória da resposta ofertada pela Requerida, abstrai-se o seguinte:

- a) Em preliminar argui falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo;
- b) No mérito, traz as seguintes assertivas: questiona a validade do Registro de Ocorrência, a ausência de laudo do IML, alega falta de nexo, pede a incidência da Súmula 474, alega não ser possível a inversão do ônus da prova

e questiona a incidência de juros e honorários. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Antes de tecer os comentários acerca dos pontos ventilados pela demandada, o requerente, desde já, ratifica, *in totum*, todos os termos da vestibular que deflagrou a presente ação, até porque com a contestação, nada se alterou.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À CONTESTAÇÃO

A requerida não trouxe aos autos qualquer documento para o deslinde da querela.

4. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

A preliminar arguída não pode prosperar vez que o interesse processual é claro, o acidente está cabalmente demonstrado, bem como a lesão e, por fim, desnecessário que o pedido seja feito administrativamente, à luz da legislação constitucional e da jurisprudência pacífica dos Tribunais, *verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE -DPVAT PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. Há interesse processual no caso concreto, porque desnecessário era ao Apelante o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da Ação de Cobrança que tem por objetivo o recebimento do DPVAT, conforme remansosa jurisprudência sobre a questão Apelação provida

(TJ-SP - APL: 990092491784 SP, Relator: Irineu Pedrotti, Data de Julgamento: 03/12/2009, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/12/2009)

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 100% do capital segurado, no valor de R\$ 13.500,00. Na hipótese de ser configurado em perícia como perda parcial funcional, 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00**

(nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) ou ainda, caso reste configurado que a perda é de mobilidade do joelho, o capital segurado de

25%, que totaliza a importância de R\$ 3.375,00.

Assim, claro o interesse processual.

5. **SOBRE O MÉRITO**

Em sua defesa, a requerida questiona a validade do Boletim de Ocorrência, pois no seu entender somente foi feito após alguns meses do acidente. Ora, como se observa da inicial e dos documentos, o autor sofreu grave acidente, tendo que passar por cirurgia e vários meses de afastamento, pelo que estava fisicamente impedido de prestar a queixa. E isto não retira a validade do documento.

Vale considerar que o boletim de ocorrência não é documento essencial à propositura da ação, notadamente quando os demais documentos acostados com a inicial demonstram claramente que o autor sofreu o acidente narrado. Esse é o entendimento dos Tribunais:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. **OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR. **LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.** LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)*

Vale lembrar que o autor juntou o boletim de ocorrência.

Da mesma forma, o laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação, notadamente diante de outros laudos médicos e pericial.

A jurisprudência é uníssona:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000191337815001 MG (TJ-MG)
Jurisprudência•Data de publicação: 16/03/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO DO IML - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE MÉRITO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - "O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório" (TJMG - AC: 10324160143719001).

Alega ainda falta de nexos. Entretanto, todo o nexo está cabalmente provado. Ademais, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO

DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº**

6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez.

Ainda a considerar o que diz a Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência. Da mesma forma pretende o autor produzir prova testemunhal.

A inversão do ônus da prova é medida que se impõe em casos que tais, por força de lei.

Os juros são devidos desde a data do evento danoso, conforme se extrai da legislação.

Por fim, a condenação da requerida em honorários de sucumbência na ordem de 20%,

Ex positis, com esteio nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, ratificando, *in totum*, todos os termos da exordial e documentos que a acompanham, bem como repugnando todos os termos da contestação, desacompanhada de documentos, requer a Vossa Excelência, que seja a presente ação julgada procedente, para assim condenar a ré nos exatos termos da exordial.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 24 de setembro de 2020.

Wagner da Silva Ribeiro Filho
OAB/SE 3943

Lorena Pinheiro de Santana Ribeiro
OAB/SE 5099

Vinicius Guerra de Almeida
OAB/SE 2262



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a parte Requerente apresentou manifestação em cumprimento ao comando retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(íza) de Direito deste distrito. </br>{Via Movimentação em Lote nº 202000139}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

23/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e para se evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), intimem-se as partes, através de seus advogados, via publicação no DJ/SE, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 218, § 1º, e 219, CPC), advertindo-as de que o seu silêncio implicará no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação das partes, certifique-se e volvam-me os autos conclusos. Cumpram-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

Nº Processo 202081300214 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e para se evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), intimem-se as partes, através de seus advogados, via publicação no DJ/SE, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 218, § 1º, e 219, CPC), advertindo-as de que o seu silêncio implicará no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação das partes, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

Cumram-se.

LA



Documento assinado eletronicamente por **ANA LÍGIA DE FREITAS SOARES ALEXANDRINO**, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 23/10/2020, às 16:36:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002035531-42**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

02/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE

Processo: 202081300214

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GINALDO DA PIEDADE SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHUELO, 29 de outubro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

17/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - 3943}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE**

Processo Nº 202081300214

GINALDO DA PIEDADE SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto de seus causídicos, devidamente constituídos neste *in folio*, conforme instrumento procuratório incluso aos autos, vem, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, dizer que pretende produzir prova pericial médica para fixação da extensão dos danos, na forma requerida desde a inicial, a ser custeada pela requerida, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Ex positis, com esteio nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, ratificando, *in totum*, todos os termos da exordial e documentos que a acompanham, requer a Vossa Excelência, que seja a presente ação julgada procedente, para assim condenar a ré nos exatos termos da exordial.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 17 de novembro de 2020.

Wagner da Silva Ribeiro Filho
OAB/SE 3943

Lorena Pinheiro de Santana Ribeiro
OAB/SE 5099

Vinicius Guerra de Almeida
OAB/SE 2262

Rua Pacatuba, 254 | Ed. Paulo Figueiredo – Sala 605 a 608
Centro | Aracaju/SE | Cep.: 49.010-150 | Telefones: (79) 3214.2361 e 9.9892-7419





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

23/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000169}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

[...] Dessa forma, entendo que não merece ser acolhida a preliminar levantada. Partes legítimas e bem representadas. Presente o interesse. Dou o feito por saneado. Ademais, considerando o requerimento acostado às fls. 102, bem como a necessidade de prova pericial, defiro o pedido entabulado. Determino que a Secretaria proceda, no SCPV, ao agendamento de perícia com especialidade médica em ortopedia, a fim de que sejam averiguados os quesitos que forem apresentados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

Nº Processo 202081300214 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Analizando os autos, afere-se que foi apresentada contestação (pp. 52/56), bem como que o requerente apresentou manifestação acerca da peça de defesa, conforme se observa às pp. 88/94.

Dessa forma, passo a análise da preliminar arguída.

Sobre a preliminar da falta de interesse de agir, fundamenta a demandada que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

Pois bem. O interesse de agir se configura quando o processo puder resultar em algo positivo para o demandante e seja a última possibilidade de solucionar a celeuma. Vê-se, portanto, que o interesse de agir pauta-se em duas dimensões: utilidade e necessidade.

O interesse-utilidade está conectado à obtenção do resultado. Se a pretensão não é mais alcançável ou já foi alcançada, não há mais que se falar em interesse processual porquanto houve perda do objeto.

Já o interesse-necessidade examina a necessidade de um processo judicial para o deslinde da questão, uma vez que a pretensão poderia ter sido atingida de maneira voluntária pelo demandado. Conforme leciona Fredie Didier, Curso de Direito Processual vol. 1, 18ª ed. p. 364:

"Nas ações "condenatórias" (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como do fato violador de direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito."

Compulsando os autos, percebe-se que a parte autora possui interesse de agir, uma vez que resta claro o objetivo de ter o pagamento do seguro, pelos fatos já delineados na exordial.

Ademais, cumpre-se ressaltar que o requerimento administrativo não é imprescindível à propositura da presente demanda. Nesse sentido jurisprudência atual sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. [...] O exaurimento das vias administrativas é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, poder ingressar com ação judicial. [...]. (TJ-RS – AC: 70082015207 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/08/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019).

Dessa forma, entendo que não merece ser acolhida a preliminar levantada.

Partes legítimas e bem representadas. **Presente o interesse. Dou o feito por saneado.**

Ademais, considerando o requerimento acostado às fls. 102, bem como a necessidade de prova pericial, defiro o pedido entabulado.

Determino que a Secretaria proceda, no SCPV, ao agendamento de perícia com especialidade médica em ortopedia, a fim de que sejam averiguados os quesitos que forem apresentados.

Em razão da complexidade, do local em que deve ser realizada a perícia e do grau especialização do profissional, fixo, de pronto, os honorários do perito em R\$ 626, 49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos do anexo único da portaria normativa nº 44/2018 do TJSE, os quais deverão lhe ser pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Frise-se que, caso o(a) perito(a) nomeado(a) pertença ao quadro próprio do TJ/SE, NÃO há fixação de honorários periciais em seu favor, nos termos do art. 3º, § 3º, da resolução 35/2006 do TJ/SE.

1 - Intimem-se as partes, via imprensa e por mandado, conforme o caso, para, querendo, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistente Técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

2 - Após a marcação da perícia, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data, local e horário de realização do referido procedimento.

3 - Com o recebimento do laudo pericial, intimem-se mais uma vez as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Quesitos do Juízo:

1º) O periciando portador de enfermidade ou de qualquer outro tipo de problema que influa na sua capacidade laboral?

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

3º) Trata-se de doença ou de problema grave? Qual a sua origem?

4º) Essa deficiência o inabilita para exercer algum trabalho?

5º) De acordo com a tabela da Lei nº 11.945/09, em qual dos itens a invalidez do periciando se enquadra?

6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

LA -C



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**, em 15/12/2020, às 11:47:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002418612-62**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que tentei agendar perícia pelo SCPV, porém não existem datas disponíveis. Aguarda-se disponibilização de datas agendáveis.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

20/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE

Processo: 202081300214

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove GINALDO DA PIEDADE SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

De acordo com petição protocolada pelo perito nomeado, fora apresentada uma proposta de R\$ 626,00, de honorários periciais, contudo, este valor não reflete a remuneração mais adequada pelo serviço que será prestado.

Quanto a isto, a Ré impugna expressamente, haja vista que o importe estipulado pelo mesmo é exorbitante, e incompatível com o caso em questão.

Percebe-se claramente que o **princípio da proporcionalidade** não está sendo observado, pois, não há dúvidas quanto à baixa complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual a Ré informa que não concorda com a referida proposta de honorários, vez que a monta afigura-se **EXORBITANTE** se comparada ao proporcional labor a ser desenvolvido.

Assim, caso seja mantido o valor dos honorários fixados, acarretará um verdadeiro julgamento prévio do mérito, tendo em vista que se for condenada a Ré terá que desembolsar os honorários periciais mais a indenização requerida.

Há que se considerando ainda, a prática neste Tribunal quanto a fixação de honorários não superiores a quantia máxima de **R\$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)** conforme dispõe o Ato nº 390/2011.

Assim, a parte Ré **impugna os honorários periciais arbitrados em R\$ 626,00, requerendo que seja arbitrado valor condizente com o grau de complexidade do serviço a ser realizado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHUELO, 21 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

22/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerente para apresentar manifestação acerca da petição juntada dia 20/01/2021 pelo requerido.
Prazo:10 dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - 3943}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE**

Processo Nº 202081300214

GINALDO DA PIEDADE SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto de seus causídicos, devidamente constituídos neste *in folio*, conforme instrumento procuratório incluso aos autos, vem, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, apresentar os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo:

QUESITOS DO AUTOR

Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.

4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 27-01-2021.

Wagner da Silva Ribeiro Filho
ADVOGADO OAB/SE 3.943

Vinicius Guerra de Almeida
ADVOGADO OAB/SE 2262



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - 3943}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE**

Processo Nº 202081300214

GINALDO DA PIEDADE SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduto de seus causídicos, devidamente constituídos neste *in folio*, conforme instrumento procuratório incluso aos autos, vem, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a petição da requerida, na forma a seguir articulada:

1. Alega a requerida que o valor cobrado a título de honorários periciais seria exorbitante. Entretanto, o valor ofertado está dentro dos parâmetros desta Tribunal, ainda mais considerando que a requerida se baseia em valores de 2011.
2. Assim, requer que seja aceito o valor proposto e citada a requerida para que pague os honorários devidos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 27-01-2021.

Wagner da Silva Ribeiro Filho
ADVOGADO OAB/SE 3.943

Vinicius Guerra de Almeida
ADVOGADO OAB/SE 2262



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os presentes autos aguardam a manifestação de interesse do perito José Antônio de Andrade Goes Filho. Certifico ainda que diante das manifestações lançadas dia 20/01/2021 e 27/01/2021, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Ortopedia. Motivo: A solicitação foi rejeitada pelo(a) perito(a). Justificativa: M.M. Juiz ,Eu , José Antônio de Andrade Goes Filho , Médico , pós graduado em perícias médicas ,pós graduado em perícias médicas , especialista em perícias médicas e medicina legal pelo CFM , atuando como ortopedista e traumatologista no HUSE através de concurso público há 30 anos , vem prestar os seguintes esclarecimentos:O médico assistente , a partir das queixas de um paciente , deverá ser capaz de estabelecer um diagnóstico clinico para propor um tratamento e estabelecer um prognostico. Na atividade pericial é diferente , pois na relação ente o periciando (e não paciente) e o perito nem sempre o medico pode contar com a colaboração do examinado , devendo o médico usar de técnicas especiais para chegar a uma conclusão , ou seja , o que acontece na maioria das outras áreas do saber especializado na área médica , não basta ser um bom técnico para ser um bom perito , e necessário que este médico seja submetido a um treinamento específico em técnicas de exame desenvolvidas com a finalidade de obter as informações que necessita.Um perito tem sob a sua responsabilidade o diagnóstico pericial. Isso significa que além do diagnóstico clinico , caberá ao perito estabelecer nexos causais , estimar a extensão ou efeito sobre a vida do periciando , da deficiência , caracterizando com isso o grau de incapacidade que o problema médico determina. Além disso , deverá responder as perguntas específicas que , relacionadas ao problema médico avaliado , sejam de interesse para as autoridades Judiciais ou administrativas.Pelo exposto , esse perito vem mui respeitosamente vem esclarecer que , considera o valor dos honorários periciais de R\$ 250,00 que será pago exclusivamente pela requerida (Seguradora Líder) , estabelecidos no convenio firmado entre o TJSE e a empresa privada seguradora Líder , muito baixo e que não condiz com a complexidade do trabalho pericial , motivo pelo qual informa que não poderá atuar como perito do Juízo no caso em tela.José Antônio de Andrade Goes Filho Médico Especialista em perícias médicas CRM 1555

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida impugnou a fixação de honorários, conforme p. 111, arguindo que o valor fixado no despacho de p. 107 se faz exorbitante. Pois bem. Entendo que não merece prosperar tal argumento, uma vez que o valor fora fixado com base na portaria normativa nº 44/2018 do TJSE, restando demonstrada então a legalidade da fixação e sua proporcionalidade, tendo em vista ser esta a portaria mais recente acerca do tema. Quanto à juntada de p. 123, tendo em vista a não aceitação pelo perito, e o cancelamento da perícia, conforme p. 119, cumpra-se o disposto no despacho mencionado acima, no sentido em que a Secretaria deve proceder, no SCPV, ao agendamento de perícia com especialidade médica em ortopedia, a fim de que sejam averiguados os quesitos que forem apresentados. Ressalta-se que os honorários do perito restam fixados desde já em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos do anexo único da portaria normativa nº 44/2018 do TJSE, os quais deverão lhe ser pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

Nº Processo 202081300214 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida impugnou a fixação de honorários, conforme p. 111, arguindo que o valor fixado no despacho de p. 107 se faz exorbitante.

Pois bem. Entendo que não merece prosperar tal argumento, uma vez que o valor fora fixado com base na portaria normativa nº 44/2018 do TJSE, restando demonstrada então a legalidade da fixação e sua proporcionalidade, tendo em vista ser esta a portaria mais recente acerca do tema.

Quanto à juntada de p. 123, tendo em vista a não aceitação pelo perito, e o cancelamento da perícia, conforme p. 119, cumpra-se o disposto no despacho mencionado acima, no sentido em que a Secretaria deve proceder, no SCPV, ao agendamento de perícia com especialidade médica em ortopedia, a fim de que sejam averiguados os quesitos que forem apresentados.

Ressalta-se que os honorários do perito restam fixados desde já em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos do anexo único da portaria normativa nº 44/2018 do TJSE, os quais deverão lhe ser pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

LA



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**, em 08/03/2021, às 09:57:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000455948-80**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda-se manifestação de interesse do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 3, da especialidade Ortopedia. Motivo: .

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia, da especialidade Ortopedia, agendada para o dia 07/04/2021 no período de 10:30 às 10:30 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Andrey Sorrilha. Endereço: Clínica Santa Sophia - Av. Barão de Maruim Nº 940 , Centro, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

16/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 07/04/2021 no período de 10:30 às 10:30 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Andrey Sorrilha. Endereço: Clínica Santa Sophia - Av. Barão de Maruim Nº 940 , Centro, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

16/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta nº 202181300340 e mandado nº 202181300341.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202181300341 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): GINALDO DA PIEDADE SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Rua Santa Maria, S/N
Bairro - Centro Cidade - Riachuelo
Cep - 49130000 Telefone - (79)3269-1323

Perícia



202181300341

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe, da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intimar da perícia agendada para o dia 07/04/2021 no período de 10:30 às 10:30 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Andrey Sorriha. Endereço: Clínica Santa Sophia - Av. Barão de Maruim Nº 940 , Centro, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : GINALDO DA PIEDADE SANTOS
Residência : RUA PRINCIPAL, POVOADO AREIAS, 2310
Bairro : ZONA RURAL
Cidade : SANTA ROSA DE LIMA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **LUNO PRATA FRAGA RESENDE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 17/03/2021, às 08:33:46**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000537713-30**.

Recebi o mandado 202181300341 em ____/____/____



GINALDO DA PIEDADE SANTOS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202181300340 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Rua Santa Maria, S/N
Bairro - Centro Cidade - Riachuelo
Cep - 49130000 Telefone - (79)3269-1323

Normal(Justiça Gratuita)



202181300340

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar da perícia agendada para o dia 07/04/2021 no período de 10:30 às 10:30 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Andrey Sorrilha. Endereço: Clínica Santa Sophia - Av. Barão de Maruim N° 940, Centro, Aracaju - SE.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **LUNO PRATA FRAGA RESENDE**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 17/03/2021, às 10:30:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000538840-49**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

29/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202181300341 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): GINALDO DA PIEDADE SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Rua Santa Maria, S/N
Bairro - Centro Cidade - Riachuelo
Cep - 49130000 Telefone - (79)3269-1323

Perícia



202181300341

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe, da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intimar da perícia agendada para o dia 07/04/2021 no período de 10:30 às 10:30 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Andrey Sorriha. Endereço: Clínica Santa Sophia - Av. Barão de Maruim Nº 940 , Centro, Aracaju-SE.

Qualificação da parte:

Nome : GINALDO DA PIEDADE SANTOS
Residência : RUA PRINCIPAL, POVOADO AREIAS, 2310
Bairro : ZONA RURAL
Cidade : SANTA ROSA DE LIMA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **LUNO PRATA FRAGA RESENDE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 17/03/2021, às 08:33:46**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000537713-30**.

Recebi o mandado 202181300341 em ____/____/____



GINALDO DA PIEDADE SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
MANDADO: 202181300341
DATA DE CUMPRIMENTO: 25/03/2021 00:00

DESTINATÁRIO: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL nº 2310, POVOADO AREIAS. BAIRRO: ZONA RURAL.
SANTA ROSA DE LIMA/ SE. CEP: 49640-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

CUMPRIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA VASCONCELOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em 29/03/2021, às 15:06:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000630887-52**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Rua Santa Maria, S/N
Bairro - Centro Cidade - Riachuelo
Cep - 49130000 Telefone - (79)3269-1323

Perícia



202181300341

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe, da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intimar da perícia agendada para o dia 07/04/2021 no período de 10:30 às 10:30 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Andrey Serrilha. Endereço: Clínica Santa Sophia Av. Barão do Maruim Nº 940, Centro, Aracaju-SE.

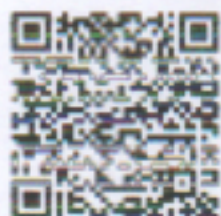
Qualificação da parte:

Nome : GINALDO DA PIEDADE SANTOS
Residência : RUA PRINCIPAL, POVOADO AREIAS, 2310
Bairro : ZONA RURAL
Cidade : SANTA ROSA DE LIMA - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por LUNO FRATA FRAGA RESENDE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 17/03/2021, às 08:33:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2021000537743 30.

Recebi o mandado 202181300341 em 25/03/21



x Ginaldo da Piedade Santos



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia concluída por Andrey Sorrilha. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 202081300214

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS.

Réu: DPVAT

Data da perícia: 07/04/2021

Profissão: MOTORISTA

Idade: 36 ANOS

Perito: DR. ANDREY SORRILHA

Escolaridade: 5 ANO DO FUNDAMENTAL.

Laudo Pericial

É composto de 04 folhas, dos seguintes itens abaixo e respostas aos quesitos previamente formulados:

a) Objetivo

b) Histórico

c) Exame físico ortopédico dirigido

d) Exames complementares

e) Quesitos

f) Conclusão

Perícia Médica

Objetivo:

Avaliar se há incapacidade e sequela a ser paga pelo DPVAT.

Histórico de Doença:

Acidente em junho de 2019- queda de moto.

Exame Físico Ortopédico Dirigido:

Joelho direito- cicatriz mínima de artroscopia previa; mobilidade de 0 a 120 graus.

Exames Complementares:

Raio x – sem fraturas- sem alterações significativas.

Relatório médico de 09-2019- lesão de LCA operado.

Quesitos:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Não.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Setembro de 2019.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Esgotaram.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Não.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Invalidez parcial – sequela residual.

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

APENAS 1 MEMBRO.

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Quesitos:

1º) O periciando portador de enfermidade ou de qualquer outro tipo de problema que influa na sua capacidade laboral?

SIM.

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

Lesão ligamentar em joelho após fratura

3º) Trata-se de doença ou de problema grave? Qual a sua origem?

Não.

Trauma.

4º) Essa deficiência o inabilita para exercer algum trabalho?

Não.

5º) De acordo com a tabela da Lei nº 11.945/09, em qual dos itens a invalidez do periciando se enquadra?

Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo de sequela residual mínima:

Portanto 10% de R\$ 3.375,00= R\$ 337,50

6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

QUESITOS:

1- Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?

Já respondido.

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.

Definitivo.

4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

Mínima perda de mobilidade de joelho.

5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

Mínima perda da flexão do joelho- não incapacitante ao dia a dia.

6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo de sequela residual mínima:

Portanto 10% de R\$ 3.375,00= R\$ 337,50

Conclusão

Perda incompleta da mobilidade de um joelho de sequela residual mínima:

Portanto 10% de R\$ 3.375,00= R\$ 337,50



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Com o recebimento do laudo pericial, intimem-se mais uma vez as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

19/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE

Processo: 202081300214

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GINALDO DA PIEDADE SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

Isso se deve ao fato de que não foi acostado o boletim de atendimento médico, correspondente ao atendimento prestado na data do acidente. Com isso, carece comprovação das lesões sofridas na data e que elas foram causadas em razão do acidente noticiado no registro de ocorrência apresentado.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

²APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHUELO, 16 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

05/05/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202181300340 de Intimação parte do processo teor do despacho
[Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme
determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

06/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - 3943}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL N.S. DE LIMA DA
COMARCA DE RIACHUELO-SE**

PROCESSO: 202081300214

GINALDO DA PIEDADE SANTOS, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, através do advogado que abaixo assina, apresentar **manifestação sobre laudo pericial**, informando e requerendo o seguinte:

1- *Ab initio*, antes de adentrar no laudo pericial, interessante constar que esta Justiça já julgou casos extremamente semelhantes ao ora analisado e vale ainda citar decisão do TJ/SE onde se percebe que havendo divergência de relatórios médicos, deve prevalecer o que for mais benéfico ao autor.

De acordo com o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo. Tal preceito é expresso quanto à necessidade de que outros elementos e fatos provados embasem o convencimento contrário ao do perito. A desconstituição da prova técnica deve ser calcada em outras provas, por exemplo, laudos médicos e exames, como é o caso dos autos. Diz o referido artigo:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

De qualquer sorte, vale citar decisões onde, havendo divergência de laudos médicos, deve ser considerado aquele mais benéfico ao autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE ACÓRDÃO: 20214477 RECURSO: Apelação Cível PROCESSO: 202000825827 RELATOR: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE APELANTE LINDONOR OLIVEIRA NUNES Advogado: WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO APELADO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A Advogado: ALEXANDRE CARDOSO

JUNIOR EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DA COBERTURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM AGUARDAR PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA PROFERIR SENTENÇA. CONSTATADO AGRAVO QUE FORA JULGADO IMPROVIDO, SEM QUE FOSSE QUESTIONADO TAL TEMA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PROVAS QUE DEMONSTREM A RELAÇÃO DE CONCAUSALIDADE ENTRE O LABOR E A DOENÇA LOMBAR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 370, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DEMONSTRADO RISCO ERGONÔMICO DA PROFISSÃO. JUNTADOS LAUDOS MÉDICOS COMPROVANDO A CONCAUSA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO LAUDO PERICIAL ELABORADO EM JUÍZO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. SUBSUNÇÃO À CLÁUSULA 2.1.3 DO CONTRATO. COBERTURA DEVIDA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 200% DAQUELA PREVISTA NA COBERTURA DE REFERÊNCIA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INVERTIDO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO UNÂNIME. PUBLICADO NO DJ EM 02/03/2021.

2- No laudo, o Sr. Perito, em respostas aos quesitos, afirma que a lesão é definitiva, que há perda de mobilidade e responde ainda:

“1 -Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim.

6 -Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Invalidez parcial –sequela residual

1º) O periciando portador de enfermidade ou de qualquer outro tipo de problema que influa na sua capacidade laboral?

SIM.

2º) *Em caso positivo, qual o tipo?*

Lesão ligamentar em joelho após fratura

3º) *Trata-se de doença ou de problema grave? Qual a sua origem?*

Não.

Trauma”

Ora, diante das respostas acima, a conclusão do laudo é completamente contraditória, pois é importante frisar que na tabela do seguro [DPVAT](#), a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 100% do capital segurado, no valor de R\$ 13.500,00. No caso, a hipótese é de perda parcial funcional, 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). E ainda que se considere que o caso é de perda de mobilidade do joelho, o capital segurado de 25%, que totaliza a importância de R\$ 3.375,00 e não há que se falar em percentual de 10%, ante as contradições apontadas acima, uma vez que há lesão com nexa causal, com invalidez parcial e sequela residual permanente. Assim, o percentual de 10% não encontra respaldo jurídico. E isto de acordo com a fórmula abaixo:**

(TETO) X (PERCENTUAL DE ENQUADRAMENTO) X (PERCENTUAL DA PERDA APURADO) = (VALOR DA INDENIZAÇÃO)

Assim, resta impugnado o percentual de 10%, vez que contraditório com o que diz o próprio laudo e os demais documentos acostados com a inicial.

Ex positis, requer o julgamento do feito procedente nos moldes da inicial com a consequente condenação da ré nos moldes requeridos na exordial no valor ali indicado.

Ita Speratur Justitia.

Pede deferimento.

Aracaju, 06/05/2021.



Wagner da Silva Ribeiro Filho

OAB/SE 3943

Lorena Pinheiro de Santana Ribeiro

OAB/SE 5099

Vinicius Guerra de Almeida

OAB/SE 2262



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

10/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100065}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I Tendo em vista as considerações juntada em 06/05/2021 intime-se o perito, para que, em 15 dias, preste os esclarecimentos necessários. II Com a resposta, intinem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. III- Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que ,em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerimento de p. 151, formulado pelo Requerido. IV Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, certifiquem-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

Nº Processo 202081300214 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001
Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I – Tendo em vista as considerações juntada em 06/05/2021 intime-se o perito, para que, em 15 dias, preste os esclarecimentos necessários.

II – Com a resposta, intinem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert.

III- Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que ,em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerimento de p. 151, formulado pelo Requerido.

IV – Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, certifiquem-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**, em 24/05/2021, às 12:09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001046993-18**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

25/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista que o perito Andrey Sorrilha. não estava cadastrado para intimação eletrônica, expedi mandado de intimação n 202181300823(perito).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

25/05/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202181300823 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): Perito Andrey Sorrilha }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo
Rua Santa Maria, S/N
Bairro - Centro Cidade - Riachuelo
Cep - 49130000 Telefone - (79)3269-1323

Normal



202181300823

PROCESSO: 202081300214 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0023503-79.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GINALDO DA PIEDADE SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: I Tendo em vista as considerações juntada em 06/05/2021 intime-se o perito, para que, em 15 dias, preste os esclarecimentos necessários. II Com a resposta, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. III- Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerimento de p. 151, formulado pelo Requerido. IV Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, certifiquem-se e volvam conclusos.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: Perito Andrey Sorilha
Residência: Telefones para contato: 30233842 991913449, , s/n
Bairro:Centro
Cidade:Riachuelo - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JAMILE FALCAO JASMIM MAIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 25/05/2021, às 09:28:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001053996-35**.

Recebi o mandado 202181300823 em ____/____/____



Perito Andrey Sorrilha



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SANTA ROSA DE LIMA/COMARCA DE RIACHUELO DA COMARCA DE SANTA ROSA DE LIMA
Rua Deoclides Paes de Azevedo, Bairro Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49640000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081300214

DATA:

25/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Esclarecimento do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 202081300214

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS.

Réu: DPVAT

Data da perícia: 07/04/2021

Profissão: MOTORISTA

Idade: 36 ANOS

Perito: DR. ANDREY SORRILHA

Escolaridade: 5 ANO DO FUNDAMENTAL.

Ora, diante das respostas acima, a conclusão do laudo é completamente contraditória, pois é importante frisar que na tabela do seguro DPVAT, a porcentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 100% do capital segurado, no valor de R\$ 13.500,00. No caso, a hipótese é de perda parcial funcional, 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). E ainda que se considere que o caso é de perda de mobilidade do joelho, o capital segurado de 25%, que totaliza a importância de R\$ 3.375,00 e não há que se falar em percentual de 10%, ante as contradições apontadas acima, uma vez que há lesão com nexo causal, com invalidez parcial e sequela residual permanente.

Assim, o percentual de 10% não encontra respaldo jurídico. E isto de acordo com a fórmula abaixo:

(TETO) X (PERCENTUAL DE ENQUADRAMENTO) X (PERCENTUAL DA PERDA

APURADO) = (VALOR DA INDENIZAÇÃO)

Assim, resta impugnado o percentual de 10%, vez que contraditório com o que diz o próprio laudo e os demais documentos acostados com a inicial.

Ex: positis, requer o julgamento do feito procedente nos moldes da inicial com a consequente condenação da ré nos moldes requeridos na exordial no valor ali indicado.

RESPOSTA

NÃO HÁ CONTRADITÓRIO ALGUM, POIS SE TRATA DE PERDA RESIDUAL MÍNIMA- CALCULADA EM 10% DA PERDA FUNCIONAL INCOMPLETA DO MEMBRO.

Perda parcial incompleta e da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo SERIA \$3375.

MAS COMO HÁ **sequela residual mínima**:

Portanto 10% de R\$ 3.375,00= R\$ 337,50.

Descrito no laudo e exame cínico que o periciado está bem, com perna FUNCIONAL E INSIGNIFICANTE SEQUELA.

Tabela é clara:

Invalidez permanente parcial completa:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos: R\$ 9.450,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R\$ 9.450,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: R\$ 6.750,00;
- Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho: R\$ 6.750,00;
- Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: R\$ 3.375,00;
- **Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo: R\$ 3.375,00;**
- Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral: R\$ 3.375,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão: R\$ 1.350,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé: R\$ 1.350,00; e
- Perda integral (retirada cirúrgica) do baço: R\$ 1.350,00.

Invalidez permanente parcial incompleta:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e
- **10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**